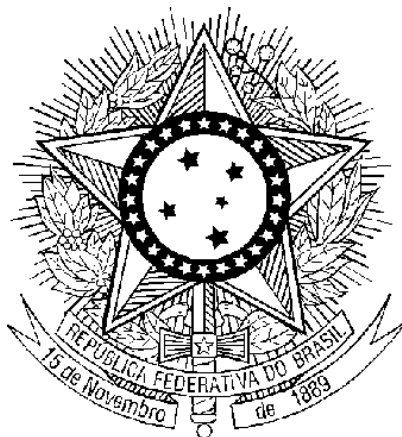




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.644, DE 2007

(Do Sr. Andre Vargas)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos de transporte de mercadorias, quando adquiridos por feirantes, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos automóveis para transporte de mercadorias, de fabricação nacional, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por comerciantes autônomos legalmente habilitados, que exerçam em veículo de sua propriedade as atividades de transporte e de comercialização de produtos horti-fruti-granjeiros em feiras livres, desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da atividade de feirante, a exemplo de outras que igualmente dependem de agilidade de ação e de locomoções constantes, não proporciona remuneração adequada, capaz de cobrir gastos e desgastes de seus profissionais.

O transporte de mercadorias, no caso alimentos *in natura*, exige cuidados especiais devido ao rápido perecimento dos produtos e é sobremodo prejudicado pela insuficiente conservação da malha viária pública. Tal fato provoca recorrentes reparos aos veículos, reduzindo ainda mais a margem de remuneração da atividade, caracterizada por expressiva concorrência entre pequenos comerciantes e pela prática da redução de preços nas vendas ocorridas em feiras livres.

Além disso, a falta das necessárias condições de segurança pública impõe custos adicionais pelos roubos sofridos e pelos desvios e alongamentos de percursos, reduzindo a margem de remuneração dos feirantes.

Neste cenário, o presente projeto de lei pretende estender aos feirantes a isenção do IPI já em vigor para os taxistas, ao considerar os aspectos isonômicos da tributação.

Pelo alcance social da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado ANDRE VARGAS

2007_17389_Andre Vargas_164 PLFEIRANTEALTERADO.sxw

FIM DO DOCUMENTO

PL-2644/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO